



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.425 - MA (2011/0071821-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS (CF/88, ART. 155, § 2º, XII, e ART. 25, § 1º, II, LC 87/96).

1. O legislador constitucional estabeleceu a transferência de crédito acumulado, mas delegou à lei complementar a disciplina desta hipótese de não-incidência.

2. A jurisprudência do STJ entende que, conforme o disposto no art. 25 da Lei Complementar 87/1996, há duas hipóteses de transferência de crédito acumulado de ICMS a contribuintes do mesmo Estado: a) nos termos do § 1º, os créditos oriundos de operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semi-elaborados, ou serviços; e b) consoante o § 2º, os demais casos de saldos credores acumulados, a serem definidos pelo legislador estadual.

3. Hipótese dos autos em que a transferência a terceiros refere-se a créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, II, da LC 87/96.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.425 - MA (2011/0071821-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 408-411, e-STJ, que deu provimento ao Recurso Especial da empresa Cikel Brasil Verde Madeiras Ltda e outros.

O *decisum* singular consignou (fl. 410, e-STJ):

Da análise do referido dispositivo legal (§§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Kandir) infere-se que há duas hipóteses de transferência de crédito acumulado de ICMS a contribuintes do mesmo Estado: (a) nos casos de créditos oriundos *"de operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços"*, nos termos do art. 25, § 1º, cumulado com o art. 3º, II e parágrafo único, ambos da Lei Kandir.

Hipóteses em que é desnecessária a edição de lei estadual regulamentadora, pois se trata de norma de eficácia plena; nos demais casos de saldos credores acumulados, os quais serão definidos pelo legislador estadual, conforme delegação prevista no § 2º do art. 25 da LC 87/96.

O Estado do Maranhão, nas razões do Regimental, afirma:

Qual a norma que cria o ICMS, imposto estadual? A resposta é uníssona: a lei estadual instituidora do imposto. Isto porque a CF apenas estabelece competência tributária aos Entes Federados, ou seja, define quais os tributos podem ser criados pelas respectivas Unidades da Federação. O ICMS não foi criado pela CF, nem pela LC 86/96, mas pela lei estadual instituidora do imposto. Então, chega-se a seguinte conclusão: quem criou o ICMS foi a lei estadual e não complementar federal 87/96.

Ora, se só o Estado-membro tem competência para criar o ICMS, através de lei estadual, lei complementar nacional ou federal não poderia fazê-lo (fl. 419, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.425 - MA (2011/0071821-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O cerne da demanda está na exata interpretação da Lei Complementar 87/96. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido e ausência de lei estadual que disciplinasse a forma de transferência dos créditos acumulados do ICMS.

Na origem, as empresas se dedicam, precipuamente, a operações de exportação de produtos primários e industrializados (madeiras serradas).

Com efeito, a LC 87/96, no art. 25, contemplou a hipótese já anunciada pela Constituição, com relação aos produtos industrializados (art. 3º, III) e foi além ao indicar a possibilidade de deixar aos Estados a tarefa de eleger outras situações.

Para melhor entendimento, transcrevo o teor do art. 25, § 1º, da LC 87/96:

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º. Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo, a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º. Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam impugnados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no estado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Pelo texto transcrito, temos duas hipóteses distintas e inconfundíveis:

- a) créditos acumulados oriundos de operações de que trata o art. 3º, inciso II e parágrafo único (exportação de produtos primários e industrializados semi-elaborados);
- b) outros casos de saldos credores, previstos em lei estadual.

Nos autos, tratamos do descrito no item "a", porque não se contesta que as empresas recorrentes sejam exportadoras de madeira *in natura* ou serrada. Por seu turno, essa hipótese, inserida no § 1º, encerra duas modalidades:

- I) transferência do crédito acumulado para outro estabelecimento do sujeito passivo, no seu Estado e;
- II) transferência a outros contribuintes, no mesmo Estado, mas com a exigência de documento de reconhecimento do crédito.

Pelo texto, não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do **ICMS**, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º. É exatamente isto o que ocorre no caso dos autos, porque a empresa objetiva transferir os créditos acumulados para terceiros.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0071821-0

AgRg no
REsp 1.247.425 / MA

Números Origem: 0013392011 13392011 138262008 138266220088100001 27.171/2010 271712010

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.